

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	VEDA A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM EVENTOS QUE PROMOVAM A EROTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	19/06/2023 14:34:05	Data da assinatura:	19/06/2023 14:34:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
19/06/2023

Veda a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibido a utilização de verba pública em produtos, serviços, espaços ou eventos que promovam, de forma direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a utilização de verba pública, no âmbito do Estado do Ceará, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta, a erotização precoce, a sexualização ou outros conteúdos impróprios ao desenvolvimento psíquico das crianças e adolescentes.

Além disso, a sociedade em geral é responsável pela preservação da infância e da adolescência contra qualquer ataque imoral à sua inocência e sua formação.

Deste modo, é importante apresentar projetos que visem fortalecer a proteção física e psicológica de crianças e adolescentes, assim como as instituições que atuam na defesa e proteção dos direitos da infância.

Em relação à proteção da criança e do adolescente, a CRFB/1988, em seu art. 24, XV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção a? infância e a? juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sobre o tema de proteção a? criança e ao adolescente, a União editou a Lei no 8.069/1990, norma geral que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente que, dentre outros, estabelece como dever do Estado assegurar a? criança e ao adolescente a proteção a? vida e a? saúde, além de criar mecanismos para prevenir e identificar casos ou suspeita de violência, verbis:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção a? vida e a? saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, verifica-se que a presente proposição esta? em total sintonia com as diretrizes estabelecidas pela norma federal, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado-membro exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei.

Ademais, esta proposição esta? em linha com o que determina a Constituição Federal, que em seu art. 227 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a? criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a? vida, a? saúde, a? alimentação, a? educação, ao lazer, a? profissionalização, a? cultura, a? dignidade, ao respeito, a? liberdade e a? convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional no 65, de 2010) (...) § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o dispositivo constitucional deu ensejo a? vasta legislação protetora da dignidade sexual dos infanto-juvenis, lançando mão de um rol taxativo, disposto no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposição vai ao encontro desse objetivo constitucional.

Por fim, a matéria pretende coibir quaisquer iniciativas que possam contribuir para o aumento dos dados alarmantes de abuso e exploração sexual infantil no país.

Assim sendo, haja vista a urgente necessidade de discussão da matéria ora exposta, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante proposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Alcides Fernandes". The script is cursive and fluid.

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)